



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV

17ª CÂMARA CÍVEL

Nº 1.0343.17.000709-4/001

ITUMIRIM

AGRAVANTE(S)

XINGU RIO TRANSMISSORA DE

ENERGIA S.A.

AGRAVADO(A)(S)

EDÉSIO ALBERTINO DE REZENDE

**DECISÃO**

**Vistos.**

Cuida-se de Agravo de Instrumento manejado por Xingu Rio Transmissora de Energia S/A contra a decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itumirim/MG (f. 130/131-TJ), proferida na ação de Constituição de Servidão Administrativa Fundada em Declaração de Utilidade Pública com Pedido Liminar de Imissão na Posse, ajuizada em desfavor de Edésio Albertino de Rezende, ora agravado.

A decisão agravada entendeu por bem em analisar o pedido de deferimento de liminar de imissão na posse depois da realização de perícia nos autos originários, cujo objeto é a apuração do valor da indenização devida ao réu, ora agravado, relativamente à área de terras onde será instituída a servidão.

Fundamentou-se a decisão no entendimento de que "(...) embora o autor não tenha realizado o depósito prévio, ao avaliar o terreno a ser afetado pela servidão administrativa, adotou critérios unilaterais, de forma que, sumariamente, não é possível aferir, tão somente com base nos documentos apresentados pelo autor, que o valor aferido pelo autor atende à justeza da prévia indenização".

Na sequência foi nomeado o perito; determinada a sua intimação para que oferecesse proposta de honorários; determinada a intimação da parte autora para que realizasse o depósito do valor dos honorários periciais no prazo de 5 dias, para que, então, se iniciassem os trabalhos periciais.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

---

Inconformada, agravou a parte autora, defendendo a tese de que a ação originária, em si, já traduz a urgência a autorizar o deferimento da liminar de imissão na posse, haja vista que a passagem do cabeamento elétrico em questão, revela o interesse público e urgente relativamente ao abastecimento de energia elétrica.

Prosseguiu asseverando que o Ministério das Minas e Energia, através da Nota Técnica nº. 1/2017/CGET/DMSE/SEE, definiu como data para o início da construção do empreendimento o começo do mês de agosto de 2017, haja vista que o serviço de transmissão de energia elétrica deverá entrar em operação em 02/12/2019, logo, sob sua ótica, manifesta é a urgência a justificar o imediato exame do pedido liminar.

Ressaltou que a obra em questão tem por objetivo o incremento da infraestrutura do setor elétrico nacional, estando inserida no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) do Governo.

Prosseguiu asseverando que o valor do depósito já efetivado, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, tem por objeto, apenas, a imissão provisória na posse, haja vista que poderá ser objeto de discussão e de futura complementação, se for o caso, quando da constituição definitiva da Servidão Administrativa.

Fez notar que eventual descumprimento do prazo contratado, implicaria em severas sanções em seu desfavor, dentre elas, a rescisão do contrato e a retomada do empreendimento pela Administração Pública, com a aplicação da multa contratual estabelecida, o que poderia comprometer a sua sobrevivência no mercado e implicar na dispensa dos mais de 8.000 funcionários envolvidos no projeto em questão.

Ressaltou que grande parte das áreas afetadas já foram liberadas através das decisões liminares proferidas, de modo que o traçado da Linha de Transmissão poderá ser implementado nas cidades de Paracatu, Presidente Olegário, Bom Sucesso, São Gotardo, Arcos, Formiga, Dolores do Indaiá, Luz, Patos de Minas, Piraí, ressaltando que toda a obra ficará



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

paralisada, aguardando a realização da perícia determinada nos autos originários.

Defendeu a tese da possibilidade de análise da matéria pelo Tribunal, ao argumento de que a decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada possui natureza de decisão interlocutória, impugnável através de agravo.

Prosseguiu discorrendo sobre o tema dos autos, ressaltando o que lhe pareceu relevante; transcreveu jurisprudência em prol de seus argumentos; bateu-se no sentido de que manifesta é a urgência relativamente ao deferimento do pedido liminar de imissão na posse; defendeu o entendimento de que laudo juntado aos autos possui todos os elementos de apuração do valor indenizatório, nos moldes da normativa legal (ABNT) e fez notar que a decisão agravada não determinou a citação do réu.

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ativo e o deferimento da tutela recursal, nos termos do art. 1019, I, do CPC, e, ao final, o provimento do recurso para que seja reformada a decisão, deferindo-se o pedido liminar de imissão provisória na posse do imóvel citado na exordial, nos termos do art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/1941.

É o relatório.

Decido.

**Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.**

Estou que deva ser atendido o pedido de antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 1.019, do CPC/2015, haja vista que se verificam, nos autos, os requisitos para concessão da medida postulada pela empresa agravante.

Sobre a tutela provisória de urgência, assim dispõe o art. 300 do CPC/2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do



## Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

---

direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza antecipatória, quando tiver por objetivo antecipar, no todo ou em parte, os efeitos pretendidos com a sentença de mérito, ou pode ter, ainda, natureza cautelar, quando visar garantir o resultado útil do processo.

No caso vertente, a tutela provisória pretendida pela agravante na ação originária tem natureza antecipatória, haja vista a urgência da efetivação da passagem de cabeamento elétrico, para suporte da transmissão de energia elétrica, fator fundamental de infraestrutura de desenvolvimento nacional.

No caso em tela, pelo que dos autos consta, *si et in quantum*, restou evidenciada a probabilidade do direito da agravante, relativamente à pretensão de deferimento de liminar de imissão na posse na ação de constituição de servidão administrativa fundada em declaração de utilidade pública.

Trata-se de intervenção do Estado no domínio privado, por meio de concessionária de serviço público, como se vê na cópia do contrato de concessão, de f. 51 e seguintes. Logo, cuida-se, sim, de desapropriação para instituição de servidão administrativa, de balde o nome se lhe queira dar de Ação de Constituição de Servidão Administrativa. O art. 40 do



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

Decreto-Lei n. 3.365/41 fala em expropriação na constituição de servidão administrativa. Expropriante é quem expropria.

Feito esse registro, assinale-se que a nomeação da postulação é tema de ordem secundária, que não afeta a essência da pretensão veiculada na petição inicial.

Isso foi dito em tributo à clareza, porque o tema rege-se, precipuamente, pelo Decreto-Lei n. 3.365/1941

De pronto, oportuno ressaltar o disposto no referido art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/1941, que versa sobre o tema dos autos, *in verbis*:

Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imiti-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

- a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao imposto predial;
- b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao imposto predial e sendo menor o preço oferecido;
- c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;
- d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originalmente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º. A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

§ 4º. A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

A seu tempo, oportuno ressaltar o disposto no citado art. 685, do CPC/1939, em vigor quando da publicação do Decreto-Lei n. 3.365/41, *verbis*:

Art. 685. Despachada a petição, feitas as citações necessárias e no prazo de quarenta e oito (48) horas, contestado, ou não, o pedido, o juiz procederá a uma instrução sumária, facultando às partes a produção de provas, dentro de um tríduo, e decidindo, em seguida, de acordo com o seu livre consentimento.

Parágrafo único. A faculdade de livre convencimento não exime o juiz do dever de motivar a decisão, indicando as provas e as razões em que se fundar.

Com base nestas premissas, vai-se, pois, ao tema dos autos.

A meu ver, em sede de análise de pedido liminar, estou em que, em princípio, restaram demonstrados os requisitos legais autorizadores da medida postulada.

Inicialmente, estabelece o art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, que o juiz poderá imitar o expropriante, provisoriamente, na posse do imóvel objeto da ação de desapropriação, ou, no caso, de constituição de servidão, desde que tenha havido a alegação, pelo expropriante, de urgência e mediante o depositar quantia referente à prévia indenização do expropriado.

No caso em exame, inicialmente, é de se destacar que a ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica, declarou de utilidade pública, para efeito de servidão administrativa em favor da empresa Xingu Rio Transmissora de Energia S/A, as áreas de terra necessárias para a passagem da referida Linha de Transmissão ( $\pm 800$  kV Xingu-Rio), nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro, como se vê do documento juntado por cópia a f. 75/78-TJ, Resolução Normativa nº. 5.863, de 31 de maio de 2016 (f. 75/78-TJ).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

No mesmo documento, especificamente a f. 77-TJ, no art. 3º, estou estabelecido, *in verbis*:

Art. 3º - Fica a outorgada obrigada a:

I – Promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, **invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n. 2.786, de 21 de maio de 1965;**

*Si et in quantum*, esta é a hipótese dos autos, como se pode perceber da peça de ingresso da demanda originária, juntada a estes autos a f. 18/35-TJ.

Percebe-se da análise da referida Resolução Normativa nº. 5.863/2016, que o município de Carrancas/MG, onde se localiza a propriedade do réu/agravado, está relacionado na Tabela 1, como sendo um daqueles afetados pela passagem da referida Linha de Transmissão ± 800 kV Xingu-Rio (vide f. 77-TJ).

Logo, uma vez que foi declarada, nos termos da Resolução Normativa nº. 5.863/2016, a utilidade pública relativamente à área de terra necessária para a constituição da servidão de passagem, como também, invocado o caráter de urgência, haja vista que se trata de empreendimento relacionado a serviço de infraestrutura básica fundamental (linha de transmissão de energia elétrica), apenas a questão do depósito indenizatório prévio obstaculizou o deferimento da medida liminar.

Como se viu, a decisão agravada entendeu pela necessidade de realização de perícia técnica nos autos para apuração do valor da indenização a ser arbitrada, “(...) de forma a tornar justa a indenização inicial que é devida ao expropriado/serviente”, f. 130-TJ.

A alínea ‘c’, do §1º do art. 15, do Decreto-Lei n. 3.365/41, estabelece que a imissão provisória na posse do terreno poderá ser deferida, independentemente da citação do réu, mediante o depósito do valor cadastral do imóvel (utilizado para fins de lançamento do imposto



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

territorial, urbano ou rural), caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior.

No caso dos autos, de pronto, oportuno ressaltar que o valor a ser depositado foi apurado com base em um Laudo de Avaliação, elaborado pela parte interessada (Xingu Rio Transmissora de Energia S/A) e juntado a estes autos por cópia a f. 98/103-TJ.

Naquele trabalho, utilizou-se o avaliador para o cálculo do valor da servidão, do valor de pleno domínio, aplicando sobre ele um percentual decorrente da limitação do uso da faixa de servidão (f. 108-TJ, *in fine*), ressaltando que se trata de "Terra Nua" e sem benfeitorias.

Com base neste dados, avaliou a área interferida no valor de R\$27.722,61, em maio de 2017 (f. 103-TJ).

Tal valor foi objeto de depósito judicial (doc. de f. 142-TJ), efetivado em 05.07.2017, diga-se, posterior à prolação da decisão ora agravada (publicada em 04.07.2017).

*Si et in quantum*, a meu ver, avaliação do terreno realizada pela agravante é o ponto de partida para a apuração do valor da indenização devida ao agravado, e não, naturalmente, o seu limite, haja vista que poderá ocorrer a alteração desse valor, sobretudo se sobrevier nos autos demonstração de que ele não corresponde ao valor de mercado da área afetada.

De acordo com o que leciona Maria Sylvia Zanella de Pietro, in *Direito Administrativo*, 17. ed., São Paulo: Atlas, 2004, citada no Agravo de Instrumento n. 1.0144.13.001204-6/001, deste TJMG:

(...) servidão administrativa é o direito real de gozo, de natureza pública, instituído sobre imóvel de propriedade alheia, com base em lei, por entidade pública ou por seus delegados, em favor de um serviço público ou de um bem afetado a fim de utilidade pública" (p. 145). Na hipótese de declaração de utilidade pública seguida de acordo, como na espécie, "o procedimento é semelhante ao da desapropriação e encontra fundamento no art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21-6-41. (p. 146).



No caso em exame, em princípio, entendo que foram atendidos os requisitos estabelecidos na lei para efeito de deferimento da liminar de imissão na posse, haja vista que a utilidade pública foi declarada através da Resolução Autorizativa n. 5.863/2016 (f. 75/78-TJ), sendo de notar que a área em que se constituirá a servidão administrativa será utilizada com o objetivo de melhoramento do serviço de transmissão de energia elétrica, serviço este de natureza pública e constitucional.

A urgência, em tese, também está demonstrada, haja vista que, conforme informado pela agravante em sua exordial, o Contrato de Concessão nº. 07/2015, firmado entre a agravante, Xingu Rio Transmissora de Energia S/A e ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica (juntado a estes autos por cópia a f. 51/73-TJ), estabelece em sua Cláusula Segunda – Objeto – que:

Este CONTRATO regula a concessão do SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSMISSÃO de energia elétrica para construção, operação e manutenção das INSTALAÇÕES DE TRANSMISSÃO caracterizadas no Anexo 6 do Edital do LEILÃO nº. 007/2015-ANEEL, doravante denominado Anexo I deste CONTRATO, nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro, **as quais deverão entrar em OPERAÇÃO COMERCIAL até a data de 2 de dezembro de 2019 (...).** (Negritamos).

Logo, tem foros de cidade a alegação do agravante de que as obras do empreendimento devem se iniciar o quanto antes, sendo de notar que a Nota Técnica nº 1/2017/CGET/DMSE/SEE, emitida pelo Ministério de Minas e Energia (juntada por cópia a f. 134/139-TJ), concluiu no item 10.2 (f. 138-TJ), *in verbis*:

10.2. A XRTE já possui Licença Prévia (LP) e prevê a obtenção da Licença de Instalação (LI) até o final de julho de 2017, e, assim, **iniciar a construção do empreendimento ainda antes de agosto de 2017.** (...). (Destacamos).



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

Assim, partindo do pressuposto de que a indicação valorativa elaborada pelo agravante no montante de R\$27.722,61, a título de indenização prévia ao expropriado, pode ser objeto de contestação pelo réu/agravado, a teor do que dispõe o art. 20, do Decreto-Lei n. 3.365/41, e, então, ser objeto de perícia técnica nos autos originários para efeito de majoração do valor da referida indenização, entendo que cabível o acolhimento da pretensão de atribuição de efeito suspensivo ativo a este agravo.

Sobre o tema, veja-se a jurisprudência do STJ e deste TJMG:

PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL. 1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ. 3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1234606/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI N. 3.365/41, ART. 15, § 1º. PRECEDENTES. A jurisprudência mais recente desta Corte aponta no sentido de que a interpretação do § 1º do art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41 é a de que, dada a urgência da desapropriação, a imissão provisória na posse do imóvel dispensa a citação do réu, bem como a avaliação judicial prévia e o pagamento integral. Agravo



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

regimental improvido. (AgRg no Ag 1371208/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 04/04/2011)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - PEDIDO LIMINAR - IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE - PASSAGEM DE ENERGIA ELÉTRICA - REQUISITOS ATENDIDOS - UTILIDADE PÚBLICA, URGÊNCIA DO ATO E DEPÓSITO PRÉVIO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. De acordo com o art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/41, a ação de constituição de servidão administrativa obedece ao mesmo rito da ação de desapropriação. Dessa forma, é possível a imissão provisória na posse do bem desde que, demonstrada a utilidade pública, seja declarada a urgência e depositado o valor ofertado. (Agravado de Instrumento nº 1.0144.13.001204-6/001 - Rel. Des. Armando Freire).

Assinale-se, por oportuno, que a presente decisão, não derrui a possibilidade de realização da perícia nos autos originários, de modo a apurar, como estabeleceu a decisão agravada, "(...) que o valor aferido pelo autor atende à justeza da prévia indenização", f. 130-TJ, na hipótese de contestação do valor da indenização pelo réu, ora agravado.

A perícia, se for o caso, há de ser feita na instrução da demanda originária. Será uma só, o que implica mais celeridade e menos gravosidade, nos exatos reclamos da ciência processual e do próprio comando da Constituição da República.

Veja-se, por fim, que a concessão do efeito suspensivo a este agravo, *si et in quantum*, correlaciona-se à evidência da probabilidade do direito da parte agravante, que se renunciou no exame perfunctório, que é o próprio e o requestado, quando se decide em juízos liminares.

Isso posto, em face de tudo quanto aqui se expôs como fundamentação, **atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo e defiro a liminar de imissão na posse à agravante, Xingu Rio Transmissora de Energia S/A**, no imóvel em questão, cujo mandado deverá ser emitido pela Vara de Origem da ação de Constituição de Servidão Administrativa.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0343.17.000709-4/001

---

Oficie-se ao eminente juízo de primeiro grau, para que tenha ciência desta decisão e tome as devidas providências no sentido de dar a ela efetivo cumprimento.

Intimem-se as partes agravante e agravada, essa última também para contraminuta.

Após, decorridos os prazos, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça, através de intimação pessoal de um de seus ilustres membros.

Belo Horizonte, 27 de julho de 2017.

DES. LUCIANO PINTO  
Relator